



**A EFETIVIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO – PJE. UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA  
OAB/RO**

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO  
andreycavalcanteadvo1@hotmail.com  
Membro Honorário Vitalício da OAB/RO

FELIPPE ROBERTO PESTANA  
Mestrando em Ciências Jurídicas pela  
UNIVALLI – BR; e em Tecnologia e  
Políticas Públicas pela Universidade d  
ALICANTE – UA  
felipperoberto@gmail.com

BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA  
brunno.pinheiro@gmail.com  
Acadêmico de Direito da UNIR/RO

**RESUMO:** O artigo tratar da implantação do sistema de processo eletrônico denominado PJe, desenvolvido pelo CSJT, para utilização na Justiça Especializada do Trabalho, e pelo CNJ para o âmbito da Justiça Comum - Federal e Estadual - ocorrida no Estado de Rondônia a partir de 2012 e 2015 respectivamente. Nesse sentido, serão abordados os atos normativos relacionados a obrigatoriedade do uso da sobredita ferramenta tecnológica, bem como a legislação aplicável a espécie, com maior ênfase na Lei 11.419/2006 e do Código de Processo Civil vigente, Lei 13.105/2015. Em seguida, será analisada a atuação institucional da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Rondônia frente a questão, para o fim de compreender os deveres de atuação institucional e aquilo que foi efetivamente realizado para manter íntegra a efetiva entrega da prestação jurisdicional a sociedade rondoniense. Na metodologia foi adotado o método indutivo, pesquisas bibliográficas e legislativas, além das informações fáticas ocorridas ao longo do tempo de que trata o presente artigo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Processo Judicial Eletrônico; Acesso à Justiça; Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia.

**ABSTRACT:** The article deals with the implementation of the electronic process system PJe, developed by the CSJT, for use in the Specialized Labor Court, and by the CNJ for the scope of Common Justice – Federal and State – occurred in the State of Rondônia from 2012 and 2015 respectively. In this sense, the normative acts related to the mandatory use of the technological tool will be addressed, as well as the legislation applicable to the species, with greater emphasis on Law 11.419/2006 and the current Civil Procedure Code, Law 13.105/2015. Then, the institutional action of the Section of Rondônia will be analyzed, to understand the duties of institutional action and what was effectively done to maintain the effective delivery of the jurisdictional service to rondonian society. In the methodology, the inductive method was adopted, bibliographic and legislative research, in addition to the information that occurred over the time that this article deals with.

**KEY WORDS:** *Electronic Judicial Process; Access to justice; Brazilian Bar Association Sectional Rondônia.*

## INTRODUÇÃO

A mudança tecnológica ocorrida em razão da determinação, pelos órgãos de controle do Poder Judiciário – CSJT e CNJ – para que os Tribunais brasileiros adotassem o denominado Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito de todo o território nacional, teve início no Estado de Rondônia em 2012, com a Justiça Especializada Trabalhista, precisamente o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, porém, com maior abrangência a partir de 2013, seguida da implantação no âmbito da Justiça Comum, de início na Seção Judiciária Federal no Estado de Rondônia (apenas para algumas classes processuais) e, na Justiça Comum Estadual, a partir de 2015, quando o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, empreendeu esforços para a implantação da ferramenta em todo o território de sua jurisdição.

É bem verdade que, nesse momento, não foram incluídos na implantação, os processos de natureza criminal, ou seja, as varas criminais mantiveram a utilização de processos físicos, até o início de 2020, quando então o PJe também foi adotado para a esfera criminal, fechando todas as áreas de atuação com o uso da ferramenta tecnológica.

Bom que se diga, que tal medida veio de encontro a necessidade de contemplar uma solução célere para o funcionamento da justiça na dita seara criminal, frente aos incontáveis prejuízos e empecilhos decorrentes da pandemia do *Coronavirus* – COVID-19.

O software adotado foi adquirido pelo Poder Judiciário, quando então passou-se a implementar uma série de alterações, por vezes para corrigir problemas apresentados nos locais onde já se utilizava a ferramenta, outrora para “tentar” implementar soluções as rotinas dos usuários internos e externos, na busca de melhorias para a solução tecnológica em uso.

Sem reservas de reconhecer a evolução e maturidade alcançada pela ferramenta atualmente, é fato que, ao tempo de sua implantação, a solução apresentada carecia de recursos mínimos, impondo aos usuários – ao revés do que se esperava – um ônus de operacionalização, muitas vezes complexos, a exemplo da distribuição de processos e quantidade de campos e informações que o usuário tinha que preencher.

Nesse contexto que o presente artigo tem por designo abordar a atuação institucional da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia, para a garantia da efetiva utilização, a contento, que representa, ao final, a manutenção (melhorada) da entrega da prestação jurisdicional.

Para tanto, o método utilizado foi o descritivo e indutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e análise de regulamentações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para chegar-se as conclusões preliminares.

## **1. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO PJE**

As diversas experiências vivenciadas por todo o Brasil no âmbito do Poder Judiciário, para o fim de buscar mecanismos tecnológicos que pudesse somar forças a realidade cotidiana, imprimindo celeridade a prestação jurisdicional, especialmente nas tarefas que não necessitam de cognição aprofundada, sempre foi um desafio encartado nas metas judiciárias.

Sobre o assunto, válidas são as informações obtidas pela Ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal, Elen Gracie Northfleet, em pesquisa empreendida ainda nos idos anos de 1992:

Em 1992, recém-chegada de uma temporada de observação nos tribunais norte-americanos, na qualidade de bolsista da Fundação Fulbright, dediquei-me a um exercício de mapeamento do tempo dispendido nos processos judiciais. Trabalhei, na ocasião, sobre uma amostragem de casos findos oriunda dos arquivos da Justiça Federal de Primeira Instância de Porto Alegre. Uma vez tabulados os resultados, concluí que 70% do tempo dispendido no processo corresponde ao que denominei *tempo neutro*, que é o tempo gasto em atividades cartorárias meramente repetitivas ou então o tempo de espera entre um e outro ato. Os restantes 30% do tempo, que denominei de *tempo criativo*, eram divididos entre o juízo e as partes, em parcelas quase iguais. Logo, havia, na parcela maior, uma oportunidade extraordinária de enxugamento, mediante a utilização de “atalhos” para os quais a informática oferecia solução. (NORTHEFLEET, 2018)

A informática trouxe novas regras e nova realidade para toda a coletividade, no universo jurídico, as rotinas processuais mudaram em quantidade e em qualidade, diante do fluxo de informações, quase instantâneo. Na tentativa de resolver problemas, especialmente de morosidade e deficiência do Judiciário, a tecnologia passou a ser incluída nos procedimentos judiciais, inovando por meio de ferramentas

tecnológicas, disponíveis aos serventuários, magistrados, advogados e demais atores do cenário judicial.

Considerando a delimitação da temática proposta para o presente estudo, não serão abordados, nesse artigo, as experiências resultantes das mais diversas soluções adotadas no território nacional em relação a questão tecnológica. Aqui, necessário reforça a pretensão fática e teórica em relação a implantação do denominado Processo Judicial Eletrônico – PJe, para, após, tratar da atuação institucional da OAB/RO.

Como dito, ainda no ano de 2012, o PJe foi implantado em três varas trabalhistas no Estado de Rondônia, a título de “*projeto piloto*” e que veio, no ano subsequente, a ser direcionada a todas as demais Varas do Trabalho, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região, que abrange o Estado de Rondônia e do Acre.

Noutro norte, houve a implantação, em concomitância com Justiça Laboral, no âmbito da Seção Judiciária de Rondônia (Justiça Federal), porém, apenas para algumas “classes processuais”. Notadamente, não se tratava de versões diferentes do PJe que demonstrassem nuances relacionadas as particularidades de cada âmbito do Poder Judiciário, mas sim, de *software* (código fonte) distinto, utilizado na base do desenvolvimento e que, por conseguinte, fez com que houvesse em funcionamento “vários” PJe’s entre os Tribunais.

A implicação daquilo que deveria ser um sistema minimamente unificado, ganhou maiores proporções a partir do ano de 2015-2016, quando o CNJ renunciou ao papel de centralizador das implementações e alterações da ferramenta, repassando aos Tribunais, especialmente as Justiça dos Estados, a incumbência de tocar, aos seus auspícios, o desenvolvimento contínuo da solução tecnológica que, vale ressaltar, ao tempo, ainda carecia em larga escala de requisitos minimamente necessários a boa e adequada prestação jurisdicional.

Sobre o assunto, a expert na área tecnológica, Ana Amelia Menna Barreto, ao tempo, considerou:

Em nenhum momento a advocacia se posicionou contra o professo de informatização dos autos, ao contrário. O que se combate [e a forma de implantação protagonizada pelos Tribunais, que despreza com fervor a participação e as contribuições da classe nesse processo em que todos são apenas aprendizes (MENNA BARRETO, 2014).

Ainda em razão da celeuma vivenciada em todo o território nacional, a Autora anotou:

Não basta ao advogado, indispensável à administração da justiça, conhecer a lei e aplicar os comandos inscritos no Código de Processo Civil para advogar em meio eletrônico em todo o território nacional. Isso porque cada Tribunal disciplinou o processamento eletrônico dos autos de forma absolutamente dispare, criando regras, e exigências, consubstanciadas através de centenas de portarias, atos normativos e resoluções. (MENNA BARRETO, 2014).

As considerações da autora, somadas a realidade do desenvolvimento descentralizados, pouco tempo depois, fez com que o PJe tomasse rumos distintos entre os Tribunais, fato que resultou, de sobre maneira, a atuação, ainda que em cooperação do Conselho Federal da OAB.

Para o Estado de Rondônia, não houve outra saída senão adotar duas vertentes de atuação: i) realizando, com custeio próprio, diversos eventos de capacitação, além de levar, para todas as localidades do Estado, colaboradores especializados para auxiliar na configuração e ajustes técnicos dos computadores dos advogados e advogadas, sem contar na disponibilização, por meio de prepostos das empresas responsáveis pela certificação digital (de início, existente em apenas 2 (dois) dos 52 (cinquenta e dois) municípios); ii) Atuar, de forma cooperativa, porém, proativa e sem receios, nos comitês Gestores do PJe, buscando os ajustes necessários a ferramenta tecnológica, bem como implementações voltadas a, em primeiro momento, propiciar aos usuários os meios mínimos de funcionamento e, em segundo passo, pleitear a implementação voltada a melhoria continuada, necessária a toda solução de TI, frente a surgimento de novos recursos e tecnologias no mercado tecnológico.

Em meio ao contexto fático narrado, cumpre adentrar, com maior precisão, na atuação da OAB/RO desde a fase de implantação, bem como no deslinde dos fatos posteriores.

Antes, porém, a rigor daquilo que se amolda a um artigo, necessário se faz pontuar, partindo da premissa teórica e jurídica, a questão de direito envolta a situação em apreço, o que, de imediato, passamos a fazer:

## 2. Da Garantia Constitucional de Acesso à Justiça

Entre mentes, a questão relacionada a utilização, de forma obrigatória, de ferramenta tecnológica, tem como ponto nodal, a garantia constitucional de acesso a justiça, prescrita no art. 5º, inciso, XXX, da CF/88 que preceitua “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Inseto, também, em nosso ordenamento jurídico, está a disposição prescrita na 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, denominada Pacto de São Jose da Costa Rica, especificamente em seu dispositivo 8º, ressaltando que o Estado Brasileiro é signatário do referido diploma externo, portanto, este compõe nosso plexo jurídico como norma infraconstitucional, ou, como alguns prefere, supralegal.

A bem da verdade, o conceito de Estado Democrático de Direito está fundado nos direitos fundamentais, concebidos com o propósito de garantir as liberdades em relação ao Estado, promovidas pelas revoluções liberais voltadas à superação do Absolutismo (NOVAIS. 2004).

A ordem jurídica, firmada nessa centralidade, tem sentido em garantir os direitos individuais e supremacia das Constituições, fundada, igualmente, na separação de poderes (ALEXY, 2000) e na superioridade do ordenamento jurídico, que impulsionou o reconhecimento e positivação ao longo do tempo (NETTO, 2010).

O Estado de Direito, aqui referenciado, deve ser entendido como Estado de juridicidade em que o justo é anterior e indisponível, com base fundamentar na dignidade da pessoa humana (NETTO, 2010).

As conquistas liberais burguesas ocorridas ao longo dos séculos XVI e XVII, precisamente no período conhecido como Idade Média, foram importantes na submissão do poder ao Direito e em termos de garantias individuais e reconhecimento dos direitos fundamentais (SOUZA NETO e SARMENTO, 2017).

Contudo, o Estado Liberal identificado como um “Estado de Direito material” (AFONSO VAZ) aos poucos evolui para um “Estado de Direito Formal” (NOVAIS. 2004), já alinhado às conquistas revolucionárias. Tal fato contemplou as circunstâncias de cunho social e econômico, com a crises do sistema capitalista e do estudo alternativo do socialismo, engendrados no processo histórico de superação do

Estado de Direito Formal, de modo a se alcançar a implementação efetiva de um Estado Social (NOVAIS. 2004).

Nesse cenário de mudança é evidenciada maior atividade estatal na econômica e movimentos em prol da proteção, evolução e alargamento da consolidação dos direitos humanos, para além da mera liberdade, com o postulado da concretização da igualdade material, ainda que sob os auspícios da intervenção do Estado.

O destaque é o crescimento do aparato estatal, ou seja, da Administração Pública e a assunção e desenvolvendo dos serviços públicos (NETTO, 2010), “emerge, assim, o modelo de Estado Social, ampliando-se a prestação de serviços públicos, atrelando-se a concepção dessa atuação estatal à efetividade dos direitos sociais” (SCHEIER, 2016).

Há, com isso, um alargamento do rol de direitos fundamentais, na base do Estado Social, moldando um efetivo “Estado de bem-estar”, que tem por pilar a dignidade da pessoa humana (NETTO, 2010). Segundo Jorge Reis Novais, permeia todos os direitos fundamentais, numa concepção plural, aberta e tolerante (NOVAIS. 2004), como fundamento da ordem jurídica.

O conjunto de “direitos sociais” engloba um universo variado de garantias; em sentido objetivo pode ser o complexo de normas pelas quais o Estado equilibra e modera as desigualdades sociais, prevendo deveres de prestação dirigidos à concretização da igualdade substancial, reforçando a liberdade, porém, atendendo a este prisma; enquanto, subjetivamente, é visto como as faculdades dos indivíduos e dos grupos de participar dos benefícios da vida social (SARLET, 2007).

Nesse contexto de Estado Constitucional, os direitos fundamentais são escolhas básicas da comunidade política, inseridas na Constituição, de forma mais ou menos analítica a depender do Estado Nação, com substrato material-valorativo, “impregnando-a das derivações da dignidade da pessoa humana, com capacidade irradiante para toda a ordem jurídica e vinculante de qualquer atuação estatal” (NETTO, 2010).

A classificação clássica dos direitos fundamentais, sustentada por Canotilho, pode ser compreendida como uma ordem de multifuncionalidade na seguinte estrutura: defesa de liberdade (garantia da dignidade da pessoa humana perante o Estado, preservando a autodeterminação do indivíduo); prestação social (direito dos indivíduos de obterem as prestações do Estado); prestação perante terceiros

(salvaguarda dos indivíduos perante os demais); e não discriminação (tratamento igualitário dos indivíduos pelo Estado) (CANOTILHO, 2003).

Uma compreensão sistêmica dos direitos fundamentais, por uma unidade axiológico-normativa. Para Robert Alexy essa compreensão – ideia de sistema de direitos fundamentais – não se confunde por construção fechada e hierarquizada (ALEXY, 2002). As normas jusfundamentais devem ser plurais e abertas, “correspondente a uma ordem cultural positiva e histórica guiada pela dignidade da pessoa humana.” (NETTO, 2010).

Para Norberto Bobbio, os direitos fundamentais são direitos históricos, frutos de certas circunstâncias, “caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992). Em razão dessa historicidade e da evolução dos direitos fundamentais, com base axiológica e normativa na garantia da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social.

A consolidação das democracias, especialmente a partir do século XX teve por questão propulsora a concretização da força normativa das Constituições, tendo reconhecido o papel de condicionantes e fontes de validade das demais normas e atos normativos e seus processos de produção, bem como elementos de freios e contrapesos a atuação do Poder Estatal.

Sendo assim, os Estados Democráticos contemporâneos, construídos segundo o sistema de tripartição de poderes, têm nas Constituições seus limites, sendo expressos nos direitos fundamentais invioláveis nelas catalogados. Nestes sistemas, cabe ao poder judiciário, por meio do exercício da jurisdição constitucional, assegurar a materialização dos valores e direitos fundamentais, limitando a atuação dos demais poderes – legislativo e executivo (PEREZ, 2020).

Nesse sentido, o Judiciário é protagonista na garantia dos direitos fundamentais, protetor da democracia, sendo necessária sua independência para a concretização do Estado Democrático de Direito, na forma, inclusive, prescrita no texto Constitucional. Ana Elisa Perez faz um retrospecto histórico que importa ao contexto:

“Corroborar essa assertiva a observação do comportamento dos regimes autoritários, nos quais é caracterizada a supressão da independência judicial, manifesta na criação de tribunais de exceção e na cassação da autonomia dos servidores judiciários, em especial de juizes, promotores e defensores. Basta verificar o que aconteceu na América do Sul entre os anos de 60 (sessenta) e 70 (setenta) até a redemocratização da região: perseguição a juizes e demais servidores da justiça eram comuns, como forma de retaliação



por qualquer decisão que fosse contrária aos interesses do poder vigente. No Brasil, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que consolidou e sustentou o regime militar por mais de 20 anos, suspendeu as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e excluiu do exame judicial os atos praticados pelo Estado. Tal conduta estatal no período da Ditadura deixa claro que a independência do Judiciário é grande inimiga do arbítrio” (PEREZ, 2020).

O papel de conciliar as instituições a fim de garantir, a bem da sociedade, é papel legítimo do Poder Judiciário, possível somente por meio da independência de seus magistrados, elevando seu dever de imparcialidade como premissa ao exercício legítimo do papel de guardião das garantias fundamentais.

O ideal de independência judicial, galgado na legitimação do Judiciário - como Poder autônomo e independente da República - é condição para a preservação de um Estado Democrático de Direito, e deve ser exercido pelos seus membros evitando a exposição desenfreada de operações midiáticas, que pessoalizam e, ao fim, enfraquecem os caminhos condutores para manutenção e evolução da própria democracia.

A Constituição da República é o marco da redemocratização em nosso país, é, por si dizer, o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, referenciado na ideia da tripartição de Poderes, imputando ao Poder Judiciário a atribuição de moderador dos conflitos institucionais. O Artigo 5º da Carta Política elenca um conjunto abrangente de direitos e garantias fundamentais. No ponto, o inciso XXXV, garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Vale dizer que está entranhado no Poder Judiciário o poder/dever de interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, o que lhe capacita a interpretar, frente ao caso concreto, a aplicação da Lei. Nota-se, por outro lado, que pode haver distorções no modo de uso dos poderes e prerrogativas, falíveis a atividade humana, mas que ao fim, são típicas da própria independência do julgador.

Mas não por isso, se afasta o ônus de observância pela concretude dos direitos e liberdade fundamentais e para que o propõe o presente artigo, garantir a todo indivíduo o direito de acesso à justiça, eficiência, amplamente abordada nas linhas futuras.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, organismo vinculado à Organização das Nações Unidas reafirmou, em 2013, a competência prevista nos artigos 41 e 58 da Convenção Americana de Direito Humanos, fazendo destaque a



necessária independência dos Operados da Justiça e do Fortalecimento do Acesso à Justiça. Reconhecida nos mais de 200 países signatários, reforça o papel dos Estados como garantidores do funcionamento da justiça e da garantia inafastável do acesso ao poder judiciário para o exercício do papel fundamental de distribuir justiça. Especificamente em seus artigos 8º e 25<sup>1</sup>, consagram as garantias judiciais, afirmadas pela Constituição Federal e inseridas no ordenamento jurídico brasileiro como norma fundamental.

Em consonância sistemática com o ordenamento jurídico brasileiro, com as garantias pétreas fundadas pela Constituição Federal de 1988, a Convenção exorta o fato de, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa ser privada do acesso a justiça na mais plena acepção do termo.

Flávia Piovesan registra a proteção judicial dos direitos humanos: o direito ao livre acesso a justiça; a garantia da independência judicial; o direito à prestação jurisdicional efetiva. Diz a autora:

“O direito à prestação jurisdicional efetiva tem por base a garantia da independência judicial, celebrando a prevalência do primado do direito, em detrimento do direito da força. Isso porque a mais importante ideia do *rule of law* é que *power is constrained by means of law*. Observe-se que a independência judicial é fundamental ao *rule of law*, que requer o estabelecimento de um complexo de instituições e procedimentos, destacando um Poder Judiciário independente e imparcial. O *rule of law* enfatiza a importância das Cortes não apenas pela sua capacidade decisória (pautado no primado do Direito), mas por institucionalizar a cultura do argumento como medida de respeito humano.” (PIOVESAN, 2018.)

---

1 Art. 8º Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Assim, o acesso à justiça como garantia fundamental, prevista no Ordenamento Jurídico Internacional do qual o Estado Brasileiro é signatário, (re)afirmado pelo manto constitucional de garantia fundamental individual que paira sobre todos os indivíduos, o pleno direito de acesso a justiça, como uma ordem jurídica justa e eficiente.

### **3. A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA OAB/RO DIANTE DA IMPLANTAÇÃO DO PJE**

Nossa história é plena de testemunhos de emendas que confirmam a regra, desde a abolição, que puniu os abolidos quase na mesma medida em que os beneficiou.

O país errou ao demorar décadas para libertar os escravos, e errou de novo, ao libertá-los apressadamente, por decreto, um equívoco histórico que custou aos monarcas a própria monarquia.

Não foi o que aconteceu, porém, com a incorporação do universo digital ao ambiente do Direito, inaugurada em Rondônia com a já descrita implantação do Processo Judicial Eletrônico.

Um atrevimento, à época, se considerada a existência de municípios sem acesso à Internet de qualidade, ainda hoje a imensidão territorial da capital, Porto Velho, não é integralmente coberta pela rede mundial.

Com uma área de 34 090,95 km<sup>2</sup>, Porto Velho é a mais extensa capital do país, maior até mesmo que os estados de Alagoas e Sergipe, ou que países como Bélgica e Israel.

Esforço que exigiu plena mobilização da advocacia rondoniense para o rompimento de barreiras culturais e incorporação de um sistema inovador.

Uma iniciativa vitoriosa, que se comprovou premonitória a partir da pandemia. O trabalho exigiu pesados investimentos na instalação de 45 salas de apoio aos advogados dotada de tecnologia e humanização, espalhadas por todas as 18 subseções da OAB.

Ao mesmo tempo, foram desenvolvidos diversos cursos de capacitação em todo o estado, aliado a investimento vultuosos nas salas de apoio da OAB, para que estas pudessem funcionar, ainda que por algum, tempo como verdadeiros escritórios para muitos advogados e advogadas, não apenas para suprir dificuldades de acesso

à internet, como para complementar a necessária adaptação ao novo sistema, pelo que cada sala contou com um especialista para suporte técnico.

Consolidou-se essa etapa, com a disponibilização em favor da advocacia rondoniense os conhecimentos básicos indispensáveis à operacionalização jurisdicional nesse novo ambiente, há que estender a formação profissional, para pleno conhecimento dos reflexos desses novos paradigmas.

É inquestionável que entre as atribuições institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, encontram-se o dever de proporcionar, na medida daquilo que é possível, meios para que seja garantido o efetivo exercício profissional.

No ponto em questão, há de se ressaltar, porém, que tanto as regulamentações do CNJ (Resolução 185/2015), quando do CSJT (Resolução 185/2018), bem como aquilo que prescreve o artigo 198 do Código de Processo Civil vigente, é “dever” do Poder judiciário, proporcionar os meios técnicos e tecnológicos necessários a “prática dos atos processuais”.

Dessa forma, é necessário concluir que os esforços e investimentos realizados pela OAB/RO, ainda que frente a um dever do Poder Judiciário, foi condição *sine qua non* para o sucesso da implantação do PJe no Estado de Rondônia, partilhando de cooperação técnica institucional, superando regulamentações e, até mesmo disposição legal expressa, para dar cumprimento ao sagrado direito de acesso a justiça, com a celeridade e efetividade que reclama a sociedade.

Nos dias atuais, é inquestionável que o PJe já alcança resultados positivos em favor do jurisdicionado, porém, é inconteste que, também até os dias atuais, a OAB/RO faz frente as necessidades advindas da utilização da ferramenta tecnológica, sabidamente em constante mutação, sem olvidar o reconhecimento da ocorrência – natural do meio tecnológico – de problemas imprevisíveis, que por vezes reclamam a intervenção institucional para fazer cumprir as normas e regulamentações, sem permitir que a advocacia sofra qualquer prejuízo em razão da questão.

Por fim, necessário reconhecer que no horizonte próximo reside desafios ainda desconhecidos, por vezes entoados em discursos fervorosos – tanto a favor como contra – em razão, por exemplo, da utilização da Inteligência Artificial, ou seja, em implementar mecanismos de substituição da cognição humana pela computacional.

Sem reservas de enfrentar os desafios vindouros, é fato que a OAB/RO, sempre se manterá vigilante em relação a prestação jurisdicional adequada e efetiva,

propiciando, sempre que necessários, os meios para que a advocacia rondoniense possa continuar seguindo como modelo de uso de tecnologias, de forma destemida, porém, ativa e proativa para o fim que impulsiona os mais de 10 mil advogados atuantes no Estado, em colaborar com a administração da justiça.

## CONCLUSÃO

No contexto de todo o estudo empreendido no presente artigo, é necessário concluir que a implantação do PJe ocorreu, em determinado período, de forma prematura, carente do mínimo necessário ao funcionamento, a contento, do Poder Judiciário, não só para a advocacia, mas para todos os atores do cenário judicial, desaguando em “possíveis” prejuízos a adequada prestação jurisdicional, afinada com a garantia constitucional de acesso à justiça.

A OAB/RO desempenhou um papel fundamental, empreendo todos os esforços possíveis e imagináveis para o sucesso da empreitada, cooperando com o Poder Judiciário, até mesmo naquilo que era deficiente, como a disponibilização, para as partes e advogados, de estrutura tecnológica necessária a prática dos atos processuais.

Foi somente por meio dessa cooperação, aliada as boas práticas e um diálogo institucional contínuo, que se alcançou o patamar hoje existente no Estado de Rondônia, que pode ser considerado, sem medo de errar, um dos Estados com maior utilização do Processo Judicial Eletrônico do País.

Sabidamente, a questão tecnológica é constantemente mutável, o que faz com que a OAB/RO permaneça vigilante em relação aos rumos adotados pela solução tecnológica, sem permitir que seja afastado do cerne das demandas judiciais, o fator mais importante, que é o ser humano, por vezes ofendido em seus direitos e garantias, privado de liberdades, ou seja, frente a situações que, somente um Poder Judiciário preparado e aberto ao diálogo, manterá hígida a qualidade e eficácia da prestação jurisdicional, célere, fundada na dignidade da pessoa humana, no ponto relacionado ao sagrado direito constitucional de acesso à justiça.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. La institucionalización de los derechos humanos e el Estado constitucional democrático. **Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas**. Madrid, ano V, n.8, ene./jun., 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992/

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MENNA BARRETO, Ana Amelia. **Processo Judicial Eletrônico**. (Org.) FURTADO COELHO, Marcos Vinicius. ALLEMAND, Luiz Claudio. **Regulamentação do Processo Judicial Informatizado X Violações Legais**. Brasília. OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. 2014.

NETTO, Luísa Cristina Pinto. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NORTHEFLEET; **Revista dos Tribunais**, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**, Coimbra: Coimbra, 2004.

PEREZ. Ana Elisa. **A Independência judicial como garantia do estado democrático de direito judicial. 50 Anos da Convenção Americana de Direito Humanos**. Ed. Jus Podivm. Bahia. 2020

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2 ed., 3 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VAZ, Manuel Afonso. **Lei e reserva de lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976**.